



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Iramaia

1

Quinta-feira • 10 de Junho de 2021 • Ano • Nº 1885

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Iramaia publica:

- **Lei nº 553/2021, de 10 de Junho de 2021** - Estabelece as condutas destinadas à promoção da harmonia e do equilíbrio no espaço urbano, através da regulamentação e disciplinamento dos comportamentos, das ações e dos procedimentos dos cidadãos no município de Iramaia – BA, assim como fixa as correspondentes medidas de polícia administrativa e sanções respectivas para a hipótese de descumprimento.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente.
A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Leis



1/26

LEI Nº 553/2021, DE 10 DE JUNHO DE 2021

“Estabelece as condutas destinadas à promoção da harmonia e do equilíbrio no espaço urbano, através da regulamentação e disciplinamento dos comportamentos, das ações e dos procedimentos dos cidadãos no município de Iramaia – BA, assim como fixa as correspondentes medidas de polícia administrativa e sanções respectivas para a hipótese de descumprimento.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE IRAMAIA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Capítulo I

Disposições gerais

Capítulo II

Da limpeza dos logradouros e coleta do lixo

Capítulo III

Do passeio

Capítulo IV

Da execução de obra ou serviço no logradouro público

Capítulo V

Do uso do logradouro público

Capítulo VI

Do ajardinamento e arborização

Capítulo VII

Da instalação do mobiliário urbano

Capítulo VIII

Do exercício de atividades no logradouro público

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



2/26

Capítulo IX

Das feiras livres

Capítulo X

Das atividades em quiosques

Capítulo XI

Do comércio ambulante

Capítulo XII

Dos animais em vias públicas

Capítulo XIII

Das Ferrovias

TÍTULO III

DA PROPRIEDADE PRIVADA

Capítulo I

Do terreno ou lote vago

Capítulo II

Do terreno ou lote edificado

Capítulo III

Da realização de obras na propriedade privada

Capítulo IV

Da descarga de material de construção

Capítulo V

Do exercício de atividades na propriedade privada

Capítulo VI

Dos Veículos em Situação de Abandono

TÍTULO IV

DAS INFRAÇÕES

Capítulo I

Disposições gerais

Capítulo II

Da aplicação das penalidades

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei municipal estabelece as condutas destinadas à promoção da harmonia e do equilíbrio no espaço urbano, através da regulamentação e disciplinamento dos comportamentos, das ações e dos procedimentos dos cidadãos no município de Iramaia – BA, assim como fixa as correspondentes medidas de polícia administrativa e sanções respectivas para a hipótese de descumprimento.

Art. 2º. As condutas de que trata o art. 1º regulam:

- I - as operações de construção, conservação, manutenção e o uso dos logradouros públicos; e,
- II - as operações de construção, conservação e manutenção e o uso da propriedade pública ou particular, quando tais operações e uso afetarem o interesse público.

Art. 3º. O uso dos espaços e logradouros públicos é facultado a todos e o acesso a eles é livre, respeitadas as regras de uso fixadas nesta lei, e nos regulamentos que lhes seguirem.

TÍTULO II

DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º. No caso de realização de obras ou serviços, o responsável por dano ao logradouro público deverá restaurá-lo integralmente, sem saliências, depressões, defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do logradouro ao longo da intervenção, imediatamente após o término da obra, conforme os parâmetros legais, normas e padrões estabelecidos pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento do disposto neste artigo, o responsável terá o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da notificação, para a restauração do logradouro, sem prejuízo das penalidades cabíveis

Art. 5º. Estando a recomposição do logradouro público em conformidade com esta lei e livre de entulho ou outro material decorrente da obra, e constatada a regularidade mediante vistoria ao local, o Poder Executivo emitirá o termo de aceitação, que será relativo à sua perfeita condição de utilização.

CAPÍTULO II

DA LIMPEZA DOS LOGRADOUROS E COLETA DO LIXO



4/26

Art. 6º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado pelo município, diretamente ou mediante outros instrumentos de direito administrativo previstos na legislação pátria.

Art. 7º. Para preservar a estética e a higiene pública é proibido:

I - Manter terrenos baldios ou não, com detritos ou vegetação indevida;

II - Fazer escoar águas servidas das residências, estabelecimentos comerciais, industriais ou de qualquer outra natureza, para as vias ou logradouros públicos;

III - Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais, objetos, produtos ou animais que resultem ou não na sua queda e/ou derramamento, comprometendo a segurança, estética e asseio das vias e logradouros públicos, bem como a arborização pública;

IV - Queimar, mesmo nos quintais, lixo ou quaisquer detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nociva à saúde;

V - Fazer varredura de lixo do interior dos terrenos, residências, estabelecimentos comerciais, industriais, passeios, veículos ou de qualquer outra natureza, para as vias públicas e/ou bocas de lobo;

VI - Atirar lixo, detritos, papéis ou outras impurezas através de janelas, portas e aberturas e do interior de veículos para as vias e logradouros;

VII - Reformar, pintar ou consertar veículos nas vias e logradouros públicos;

VIII - Depositar entulhos ou detritos de qualquer natureza nos logradouros públicos;

IX - Impedir, dificultar ou prejudicar o livre escoamento das águas pluviais e servidas pelos canos, tubos, valas, sarjetas, ou canais dos logradouros públicos;

X - Comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular;

XI - Alterar a coloração e materiais dos passeios dos logradouros públicos, conforme determinado para o local;

XII - Lavar roupas, animais ou veículos e banhar-se em logradouros públicos e em chafarizes, fontes e torneiras situadas nos mesmos;

XIII - Deitar goteiras provenientes de condicionadores de ar, nos passeios, vias e logradouros públicos;

XIV - Aterrar vias públicas, com detritos de qualquer espécie;

XV - Fazer a retirada de materiais e entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios, sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



Parágrafo único. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração leve** a violação ou descumprimento do disposto nos incisos V, VI, XIII e XV; **infração média** a violação ou descumprimento do disposto nos incisos III, VII, XI, XII; **infração grave** a violação ou descumprimento do disposto nos incisos I, II, IV e XIV; **infração gravíssima** a violação ou descumprimento do disposto nos incisos VIII, IX, X.

Art. 8º. O lixo da coleta domiciliar deverá ser acondicionado em recipientes próprios ou sacos plásticos, com capacidade máxima de 100 (cem) litros, devendo ser colocado em lugar apropriado, que poderá ser indicado pelo serviço de limpeza urbana, com os cuidados necessários para que não venha a ser espalhado nas vias e logradouros públicos.

§ 1º. O lixo deverá ser colocado à frente da residência, prédio ou estabelecimento com a antecedência máxima de 2 (duas) horas do horário fixado, conforme cronograma e orientação do poder público municipal.

§ 2º. Não serão considerados como lixo doméstico (coleta domiciliar) os resíduos dos comércios e fábricas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, restos de ferragens, terra, folhas e galhos de plantas, bem como os que ultrapassem o volume descrito no caput deste artigo, os quais deverão ser removidos à custa dos respectivos responsáveis, ou mediante o pagamento de tarifa de serviço da administração fixada no regulamento desta lei.

Art. 9º. Aquele que dispensar o lixo nas vias e logradouros públicos fora do horário fixado para a coleta sujeitar-se-á ao pagamento de multa e demais penalidades previstas em lei.

Art. 10. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração leve** a violação do disposto nos artigos 8º e 9º desta lei.

CAPÍTULO III

DO PASSEIO

Art. 11. A utilização do passeio deverá priorizar a circulação de pedestres, com segurança, conforto e acessibilidade, em especial nas áreas de maior fluxo.

Art. 12. Cabe ao proprietário de imóvel limítrofe a logradouro público a construção do passeio em frente à parte anterior do imóvel confinante com a via, assim como a manutenção e a conservação dele em perfeito estado.

§ 1º. Em se tratando de lote limítrofe a mais de um logradouro público, a obrigação estabelecida no *caput* se estende a todos estes.

§ 2º. O município adotará as medidas para fomentar a adequação dos passeios ao padrão estabelecido pelo Poder Executivo, nos termos do regulamento próprio.



6/26

§ 3º. O regulamento desta lei irá definir os passeios considerados de fluxo intenso de pedestres, que poderão receber tratamento especial e manutenção realizada pelo Poder Executivo, excepcionalmente.

Art. 13. No caso de dano a passeio, a restauração deverá ser realizada sem defeitos construtivos ou estéticos, abrangendo toda a largura e extensão do passeio ao longo da intervenção, de forma a atender aos parâmetros legais estabelecidos.

Parágrafo Único. Na hipótese de não existir padronização de tratamento do passeio definido para a área, a restauração deverá obedecer às demais normas estabelecidas em decreto regulamentador.

Art. 14. O revestimento do passeio deverá ser de material antiderrapante, resistente e capaz de garantir a formação de uma superfície contínua, sem ressalto ou depressão.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá definir padrões para passeio e fixar prazos para a adaptação dos existentes, respeitando a especificidade de cada localidade do município.

Art. 15. O passeio não poderá ser usado como espaço de manobra, estacionamento ou parada de veículo, mas somente como acesso a imóvel.

Parágrafo Único. É proibida a colocação de cunha de terra, concreto ou madeira ou de qualquer outro objeto no logradouro público para facilitar o acesso referido no *caput* deste artigo, sendo admitido o rebaixamento do meio-fio.

Art. 16. É proibida a instalação precária ou permanente de obstáculo físico ou de equipamento de qualquer natureza no passeio ou projetado sobre ele.

Art. 17. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio fronteiro às suas residências.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio deverá ser efetuada, preferencialmente, em horário conveniente e de pouco trânsito.

§ 2º. É proibido, em qualquer situação, varrer lixo e detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos.

Art. 18. A inobservância de qualquer das normas previstas neste capítulo sujeita o infrator às sanções previstas nesta lei e outras legislações aplicáveis ao caso.

Art. 19. A violação do disposto neste capítulo, salvo a caracterização de situação mais gravosa, caracteriza infração:

I – LEVE para o caso prejuízo não impeditivo à circulação de circulação nos passeios;

II – MÉDIA para o caso de não construção ou ausência de manutenção dos passeios, bem como para os casos de manobra de veículos nos passeios e, ainda, para o caso de colocação de equipamentos para facilitar o acesso à garagens em desconformidade com esta lei.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



III – GRAVE para o caso de dano a passeio sem a devida restauração, bem como para os casos de obstrução completa da circulação de pessoas nos passeios ou, ainda, pelo estacionamento de veículos sobre o passeio.

IV – GRAVÍSSIMA para o caso de instalação permanente de qualquer equipamento no passeio ou projetado sobre ele em desconformidade com esta lei.

CAPÍTULO IV

DA EXECUÇÃO DE OBRAS OU SERVIÇOS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 20. A execução de obra ou serviço em logradouro público do município, que de qualquer modo impliquem intervenções sobre o pavimento da via e passeio público, a qualquer título, por particular, empresas públicas, sociedades de economia mista e concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, depende de prévia e formal comunicação à administração municipal e, se for o caso, licenciamento.

§ 1º. A comunicação referida no caput deste artigo deve ser feita com antecedência de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 2º. A comunicação deverá ser acompanhada dos seguintes elementos mínimos:

- I – Relatório fotográfico anterior ao início das obras;
- II - Planos e programas de trabalho previstos para o local;
- III – Cronograma físico com a duração dos serviços.

Art. 21. Em se tratando de obras emergenciais cuja execução deva ser imediata para a não interrupção do serviço público, ou mesmo para prevenir a ocorrência de danos à própria integridade da via ou logradouro público atingido, a sua realização poderá ocorrer sem a comunicação referida no artigo 20 desta Lei, desde que, presente, no prazo de 24 horas do início dos serviços, os elementos constantes do § 2º do artigo 20, acompanhado do relatório fotográfico do local antes do início dos serviços.

Parágrafo Único. Sempre que a execução da obra ou serviço implicar interdição de parte do logradouro público, deverá o requerimento de licenciamento ser instruído ainda com projeto das providências que garantirão o trânsito seguro de pedestre e veículo, devidamente sinalizado.

Art. 22. O Poder Executivo poderá, a qualquer momento, determinar a alteração:

- I - do programa de trabalho, de forma a diminuir ou eliminar, conforme o caso, a interferência da obra ou serviço na infraestrutura ou mobiliário existentes na sua área de abrangência;
- II - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, em favor do trânsito de veículo e da segurança de pedestre;



8/26

III - do horário ou do dia para a execução da obra ou serviço, se constatada a ocorrência de transtornos em decorrência de poluição sonora.

Art. 23. O responsável pela execução de obra ou serviço deverá, ao seu final, recompor o logradouro público ou passeios na forma em que o tiver encontrado, guardando as mesmas condições de qualidade e características anteriores à intervenção ou, se for o caso, anteriores ao dano que comportamento, atividade ou serviço do responsável pela execução da intervenção tenha dado causa.

Parágrafo Único. A obrigação prevista no *caput* se estende pelo prazo dos 12 (doze) meses seguintes ao final da recomposição do logradouro e passeios, caso o dano superveniente seja deles decorrentes.

Art. 24. A recomposição do logradouro/passeio público deverá ocorrer no prazo máximo de 10 dias úteis após o final dos serviços, podendo ser prorrogado, mediante solicitação formal do interessado.

Parágrafo Único. Para obra que tenham longa extensão e/ou duração os reparos e restabelecimento das vias e passeios deverão ocorrer concomitante aos serviços.

Art. 25. A violação do disposto neste capítulo caracteriza infração gravíssima.

CAPÍTULO V

DO USO DO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 26. Com exceção do uso para a realização de passeata ou manifestação popular, o uso do logradouro público depende de prévio licenciamento.

Art. 27. Independe de licenciamento a realização de passeata ou manifestação popular em logradouro público, desde que:

I - não haja outro evento previsto para o mesmo local; e,

II - tenha sido feita comunicação oficial ao Poder Executivo, a quem compete a ordenação do trânsito e a prestação dos serviços de assistência à saúde, e à autoridade policial da circunscrição, informando dia, local e natureza do evento, com a antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 28. O logradouro público, observado o previsto nesta lei, somente será utilizado para:

I - trânsito de pedestre e de veículo;

II - estacionamento de veículo;

III - operação de carga e descarga;

IV - passeata e manifestação popular;

V - instalação de mobiliário urbano;

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



VI - execução de obra ou serviço;

VII - instalação de engenho de publicidade;

VIII - eventos;

IX - atividades de lazer.

Art. 29. O Poder Executivo somente expedirá o competente documento de licenciamento para uso do logradouro público se atendidas as exigências pertinentes.

Art. 30. O logradouro público não poderá ser utilizado para depósito ou guarda de material ou equipamento, para despejo de entulho, água servida ou similar, ou para apoio a canteiro de obra em imóvel a ele lindeiro, salvo quando expressamente permitido por lei.

Art. 31. A violação do disposto neste capítulo, salvo a caracterização de situação mais gravosa, caracteriza infração grave.

CAPÍTULO VI

DO AJARDINAMENTO E ARBORIZAÇÃO

Art. 32. O ajardinamento e arborização das praças, logradouros e vias públicas é atribuição exclusiva do município.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, e mediante licença do Poder Executivo, poderá ser facultado aos cidadãos interessados o plantio de árvores, plantas ornamentais e flores, nos locais previamente identificados e determinados.

Art. 33. É proibida a poda, corte e derrubada das árvores situadas nas praças, logradouros e vias públicas sem o consentimento expresso do Poder Executivo.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo caracteriza infração gravíssima.

Art. 34. Não será permitida a afixação de cartazes, anúncios, cabos, fios e assemelhados nas árvores situadas nas praças, logradouros e vias públicas.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo caracteriza infração grave.

CAPÍTULO VII

DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

Art. 35. O mobiliário urbano é o equipamento de uso coletivo instalado em logradouro público com o fim de atender a uma utilidade ou a um conforto público, tais como, exemplificativamente, os abrigos e pontos de ônibus, os pontos de táxi, as caixas de coletas de correio, os armários da rede telefônica e da rede elétrica, bancos e vasos, dentre tantos outros.

Art. 36. A instalação de mobiliário urbano em logradouro público depende de prévio licenciamento.



10/26

Art. 37. A instalação de mobiliário urbano no passeio:

I - deixará livre a faixa reservada a trânsito de pedestre;

II - respeitará as áreas de embarque e desembarque de transporte coletivo;

III - manterá distância mínima de esquinas, contados a partir do alinhamento dos lotes, quando se tratar de mobiliário urbano que prejudique a visibilidade de pedestres e de condutores de veículos;

Art. 38. O mobiliário urbano instalado em logradouro público estará sujeito ao pagamento de preço público, conforme dispuser o regulamento próprio.

Art. 39. É vedada a instalação de mobiliário urbano em local em que tal mobiliário prejudique a segurança ou o trânsito de veículo ou pedestre ou comprometa a estética da cidade.

Art. 40. O Poder Executivo poderá delegar a terceiros e conceder, mediante licitação, a instalação de mobiliário urbano de interesse público, definindo-se no edital correspondente as condições de contraprestação.

Art. 41. O mobiliário urbano deverá ser mantido por quem o instalar, em perfeitas condições de funcionamento, conservação e segurança.

Art. 42. O responsável pela instalação do mobiliário urbano deverá removê-lo:

I - ao final do horário de funcionamento diário da atividade ou uso, no caso de mobiliário móvel;

II - ao final da vigência do licenciamento, por qualquer hipótese, no caso de mobiliário fixo, ressalvadas as situações em que o mobiliário se incorpore ao patrimônio municipal;

III - quando devidamente caracterizado o interesse público que justifique a remoção.

§ 1º. Os ônus com a remoção do mobiliário urbano são de quem tiver sido o responsável por sua instalação.

§ 2º. Se a remoção do mobiliário urbano implicar dano ao logradouro público, o responsável por sua instalação deverá fazer os devidos reparos, restabelecendo no logradouro as mesmas condições em que ele se encontrava antes da instalação respectiva.

§ 3º. No caso de não cumprimento do disposto no § 2º deste artigo, poderá o Poder Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo ressarcido pelo proprietário, acrescido da tarifa de serviço da administração, sem prejuízo das sanções cabíveis.

§ 4º. A tarifa de serviço da administração referida no parágrafo anterior equivalerá a 30% (trinta por cento) do custo do serviço realizado pela administração.

Art. 43. A fixação de postes de iluminação pública e das caixas e equipamentos utilizados na prestação dos serviços energia elétrica, telefonia e *internet*, dependem de autorização prévia

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



expedida pelo Poder Executivo, que poderá sugerir a posição mais conveniente e estabelecer condições para a instalação.

Parágrafo único. A violação do disposto neste capítulo caracteriza infração grave.

CAPÍTULO VIII

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NO LOGRADOURO PÚBLICO

Art. 44. O exercício de atividades em logradouro público, tais como, exemplificativamente, instalação de bancas, veículos de tração humana e automotor, quiosques, eventos e feiras, depende de licenciamento prévio junto ao Poder Executivo.

Art. 45. A atividade exercida no logradouro público pode ser:

I - constante, aquela que se realiza periodicamente;

II - eventual, aquela que se realiza esporadicamente.

Art. 46. O licenciamento para exercício de atividade em logradouro público terá sempre caráter precário.

Art. 47. O documento de licenciamento deverá explicitar o equipamento de uso admitido no exercício da atividade respectiva no logradouro público e mencionar, inclusive, a possibilidade de utilização de aparelho sonoro, sendo vedada a utilização de qualquer outro apetrecho nele não explicitado.

Art. 48. O documento de licenciamento é pessoal e específico para a atividade e o local de instalação ou área de trânsito nele indicados.

Art. 49. Ocorrerá desistência quando:

I - o licenciado, sem motivo justificado, não iniciar o exercício da atividade no prazo determinado ou abandoná-la no transcurso de vigência da licença;

II - o licenciado, tendo iniciado o exercício da atividade, requerer ao Poder Executivo a revogação do licenciamento.

Parágrafo Único. Em qualquer dos casos, a pessoa desistente não estará isenta de suas obrigações fiscais junto ao poder público.

Art. 50. O horário de exercício de atividade no logradouro público será previsto no documento de licenciamento respectivo.

Art. 51. Somente é permitida a comercialização no logradouro público de mercadoria com origem legal comprovada.

Art. 52. O Poder Executivo capacitará o licenciado para o exercício de atividade no logradouro público, visando a engajá-lo nos programas de interesse público desenvolvidos no



12/26

respectivo local, podendo, inclusive, vir a utilizar o mobiliário onde a atividade é exercida como ponto de apoio e referência para a comunidade.

Art. 53. Poderão ser realizados eventos em logradouro público, desde que atendam ao interesse público, devidamente demonstrado no processo de licenciamento respectivo.

Parágrafo Único. Considera-se evento, para os fins desta lei, qualquer realização, sem caráter de permanência, de atividade recreativa, social, cultural, religiosa ou esportiva.

Art. 54. A violação do disposto neste capítulo caracteriza infração gravíssima.

CAPÍTULO IX

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 55. A feira livre do Município de Iramaia, Bahia tem por finalidade a comercialização e o abastecimento suplementar de produtos e mercadorias, no varejo, de origem hortifrutigranjeiros, industrializados, de indústria caseira e artesanatos em geral, legalmente previstas nas normas correspondentes.

§ 1º. Caberá à Administração Pública Municipal fixar, mediante decreto, critérios e normas relativos ao funcionamento da feira livre, padronização das bancas, inscrição dos feirantes, bem como horários e dias de funcionamento.

§ 2º. É vedada a comercialização de plantas e flores naturais de espécimes coletados na natureza que possam representar risco de depredação da flora nativa, bem como de produtos sem amparo legal.

Art. 56. O Poder Executivo adotará sistema de monitoramento para as feiras livres realizadas no logradouro público, visando garantir a compatibilidade do funcionamento das mesmas com o interesse público.

Art. 57. A participação em feira livre depende de prévio licenciamento, o qual atribuirá ao feirante uma inscrição municipal.

§ 1º. Cada feirante só poderá ter uma única matrícula.

§ 2º. O Poder executivo poderá estabelecer preço público pela utilização do espaço público, a ser pago anualmente ou parcelas mensais.

§ 3º. O documento de licenciamento para participação em feira terá validade de 1 (um) ano, podendo, a critério do Poder Executivo, ser renovado ao final do período por igual prazo.

§ 4º. Para a renovação do documento de licenciamento deverá ser encaminhado ao órgão competente requerimento instruído com cópia do documento vigente e comprovação de quitação dos valores referentes a licença de utilização do espaço público.

Parágrafo único. A violação do disposto neste artigo caracteriza infração gravíssima.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



13/26

Art. 58. O Poder Executivo poderá reservar vagas nas feiras livres, nos termos prescritos no regulamento, até o limite de 5% (cinco por cento), para entidades assistenciais ou filantrópicas ou para pessoas portadoras de deficiência, que ficarão isentas do pagamento das taxas devidas.

Art. 59. O feirante deve atender às seguintes obrigações:

I - trabalhar apenas na feira e com os materiais para os quais esteja licenciado;

II - respeitar o local demarcado para a instalação de sua banca;

III - manter rigoroso asseio pessoal;

IV - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

V - adotar o modelo de equipamento definido pelo Poder Executivo

VI - colaborar com a fiscalização no que for necessário, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

VII - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

VIII - manter balança aferida e nivelada, quando for o caso;

IX - respeitar o regulamento de limpeza pública e demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

X - tratar com urbanidade o público em geral e os clientes;

XI - afixar cartazes e avisos de interesse público determinados pelo Poder Executivo;

XII - não utilizar aparelhos sonoros durante o período de comercialização para a divulgação dos mesmos;

XIII - Atender as determinações da administração e apresentar esclarecimentos sempre que solicitado pela fiscalização.

Parágrafo único. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração leve** o disposto neste artigo, com exceção dos incisos IV e IX que caracterizam infração média.

Art. 60. É vedado ao feirante:

I - vender produto diferente dos constantes em seu documento de licenciamento;

II - fazer uso do passeio, da arborização pública, do mobiliário urbano público, da fachada ou de quaisquer outras áreas das edificações lindeiras para exposição, depósito ou estocagem de mercadoria ou vasilhame ou para colocação de apetrecho destinado à afixação de faixa e cartaz ou a suporte de toldo ou barraca;

III - ocupar espaço maior do que o que lhe foi licenciado;

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



14/26

IV - lançar, na área da feira ou em seus arredores, detrito, gordura e água servida ou lixo de qualquer natureza;

V - vender, alugar ou ceder a qualquer título, total ou parcialmente, permanente ou temporariamente, seu direito de participação na feira;

VI – utilizar mão-de-obra infantil.

§ 1º. O feirante poderá ser substituído nas feiras livres pelo cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente ou descendente colateral por ele indicado, até o máximo de 2 (duas) indicações.

§ 2º Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração leve** a violação ou descumprimento do disposto nos incisos I, II, III; **infração média** a violação ou descumprimento do disposto no inciso V; **infração grave** a violação ou descumprimento do disposto no inciso IV; **infração gravíssima** a violação ou descumprimento do disposto no inciso VI.

Art. 61. O Poder Executivo poderá permitir ao feirante, excepcionalmente, fazer uso do passeio, desde que seja respeitada a faixa reservada a trânsito de pedestre.

Art. 62. O feirante que descumprir as regras estabelecidas nesta lei ou em regulamento da administração, além das penalidades aplicáveis a cada situação, terá a licença de utilização do espaço público cancelada.

Parágrafo único. O cancelamento da licença de um feirante implicará o cancelamento automático de sua matrícula.

CAPÍTULO X

DAS ATIVIDADES EM QUIOSQUES

Art. 63. Poderá ser exercida atividade de comércio em quiosque instalado no logradouro público, sujeita a prévio Licenciamento.

Art. 64. O quiosque destina-se à comercialização de água mineral, água de coco, bebidas diversas, bomboniere, picolés e sorvetes em embalagens descartáveis.

Art. 65. A utilização de espaço público para comércio sem a devida licença ou com licença vencida caracteriza infração gravíssima, sendo que a utilização irregular, ainda que com licença vigente, enseja a caracterização de infração média.

CAPÍTULO XI

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 66. O exercício do comércio ambulante dependerá de licenciamento do Poder Executivo, obedecendo-se a legislação fiscal do município.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



Parágrafo único. O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder, além de sanções outras previstas nesta lei e a caracterização de infração gravíssima.

Art. 67. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

I – estacionar nos logradouros e vias públicas fora dos locais previamente determinados pelo Poder Executivo;

II – impedir e dificultar o trânsito de pedestres e veículos;

III – transitar pelos passeios conduzindo cestos, equipamentos ou outros volumes grandes.

Parágrafo único. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração grave** o disposto neste artigo, com exceção do inciso III que caracteriza infração leve.

Art. 68. O regulamento desta lei poderá definir locais específicos para a concentração do comércio exercido por ambulantes, assim como estabelecer área do município em que será proibido o exercício de atividade, correlacionando ou não essa vedação a determinada época, circunstância ou atividade.

Capítulo XII

DOS ANIMAIS EM VIAS PÚBLICAS

Art. 69. É proibida a permanência de animais soltos nas vias e logradouros públicos.

Art. 70. O animal encontrado nas vias e logradouros públicos será apreendido pelo Poder Executivo e conduzido para local próprio, sujeitando-se o proprietário às sanções previstas nesta lei, inclusive o pagamento de multa.

Parágrafo Único. Além do pagamento da multa por infração grave, o proprietário se sujeita ao ressarcimento, ao Poder Executivo, dos custos com a manutenção do animal, cujo valor será fixado em diárias, no regulamento desta lei.

Art. 71. Não sendo o animal retirado no prazo de 30 (trinta) dias o Poder Executivo fica autorizado a promover a venda dele em hasta pública, obedecendo-se os procedimentos legais e de praxe, doar ou dar a destinação mais adequada, desde que obedecida a legislação protetiva.

Art. 72. É expressamente proibido:

I - Criar, manter ou tratar animais domésticos de estimação, corte e/ou produção de leite e ovos, em regime domiciliar ou através de clínicas veterinárias com ou sem internação, que produzem mau cheiro ou perturbem o sossego diurno ou noturno, provocando incomodo e tornando-se inconveniente ao bem-estar da vizinhança;



16/26

II - Domar ou adestrar animais nos logradouros públicos;

III - Criar abelhas dentro do perímetro urbano do Município;

IV - Amarrar animais em cercas, muros, grades ou árvores das vias públicas;

Parágrafo único. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração média** a violação do disposto neste artigo.

Art. 73. É da exclusiva responsabilidade dos proprietários, detentores ou acompanhantes de animais, a remoção imediata dos dejetos produzidos, por estes últimos, nos espaços públicos, nos espaços privados de utilização coletiva ou outros espaços de acesso público.

§ 1º. Exceciona-se do disposto neste artigo, os deficientes visuais quando acompanhados, exclusivamente, por cães-guia.

§ 2º. Os dejetos dos animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados, de forma hermética, para evitar qualquer insalubridade.

Parágrafo único. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração leve** a violação do disposto neste artigo.

Capítulo XIII

DAS FERROVIAS

Art. 74. As ferrovias que cruzam o território do Município de Iramaia deverão proteger os municípios na faixa de domínio de suas atividades, sinalizando o Tráfego de máquinas sobre os trilhos.

Art. 75. A ferrovia deverá realizar a manutenção e conservação periódica dos trechos da ferrovia que cruzem centros populacionais do município de Iramaia (sede, povoados e distritos), com limpeza de detritos, capina e roçagem na sua faixa de domínio.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste Capítulo caracteriza infração gravíssima.

TÍTULO III

DA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 76. Serão observadas, para a promoção e a manutenção do controle sanitário nos terrenos e nas edificações, as disposições contidas nesta lei e em regulamentos do poder executivo.

Art. 77. O proprietário ou ocupante é responsável perante a municipalidade, pela conservação, manutenção e asseio da edificação, quintais, jardins, pátios e terrenos, em perfeitas condições de higiene, de modo a não comprometer a saúde pública.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



17/26

§ 1º. Os proprietários ou responsáveis por imóveis urbanos e rurais deverão evitar formação de focos ou viveiros de insetos e animais nocivos, ficando obrigados à execução de medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º. Na impossibilidade de extinção, será o fato levado ao conhecimento da autoridade competente, para o encaminhamento das providências cabíveis.

CAPÍTULO I

DO TERRENO OU LOTE VAGO

Art. 78. Entende-se por terreno ou lote vago aquele destituído de qualquer edificação permanente.

Art. 79. Em logradouro público dotado de meio-fio, o proprietário de terreno ou lote vago deverá fechá-lo em sua divisa com o alinhamento, com vedação de no mínimo 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura, medida em relação ao passeio.

§ 1º. O fechamento de que trata este artigo poderá ser feito com qualquer material admitido no regulamento, podendo este padronizar ou proibir determinado material em alguma área específica do município.

§ 2º. O material a ser usado no fechamento deverá ser capaz de impedir o carreamento de material do lote ou terreno vago para o logradouro público.

§ 3º. Deverá ser previsto um acesso ao terreno ou lote vago.

Art. 80. Para a instalação de cerca elétrica ou de qualquer dispositivo de segurança que apresente risco de dano a terceiros exige-se que:

I - qualquer elemento energizado esteja a, no mínimo, 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) acima do piso circundante;

II - sejam feitas a apresentação de responsável técnico.

Art. 81. É proibido o despejo de lixo no terreno ou lote vago.

Parágrafo único. O proprietário de terreno ou lote vago é obrigado a mantê-lo limpo, capinado e drenado, independentemente de licenciamento os respectivos atos.

Art. 82. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração grave** a violação do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO II

DO TERRENO OU LOTE EDIFICADO

Art. 83. Entende-se por lote edificado aquele onde existe edificação concluída ou aquele onde é exercida uma atividade.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.irmaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



18/26

Art. 84. O proprietário deverá manter fechadas e demarcadas todas as divisas do lote edificado.

Art. 85. O proprietário manterá em bom estado de conservação o fechamento nas divisas e no alinhamento, assim como as fachadas do imóvel.

Parágrafo Único. Não é motivo de isenção do cumprimento do disposto neste artigo a predação por terceiro ou a ocorrência de acidente ou força maior.

Art. 86. O responsável pela modificação das condições naturais do terreno, que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias a sanar o problema.

Art. 87. Os proprietários e inquilinos deverão conservar em perfeito estado de asseio os quintais, pátios e edificações integrantes do lote edificado.

CAPÍTULO III

DA REALIZAÇÃO DE OBRAS NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 88. O responsável pela modificação das condições naturais do terreno, que cause instabilidade ou dano de qualquer natureza a logradouro público ou a terreno vizinho, é obrigado a executar as obras necessárias a sanar o problema.

Art. 89. O tapume, o barracão de obra e o dispositivo de segurança instalados não poderão prejudicar a arborização pública, o mobiliário urbano instalado, nem a visibilidade de placa de identificação de logradouro público ou de sinalização de trânsito.

Art. 90. Durante a execução de obra, reforma ou demolição, o proprietário ou o responsável por ela, visando à proteção de pedestre ou de edificação vizinha, deverá instalar dispositivos de segurança, conforme critérios definidos na legislação específica sobre a segurança do trabalho.

§ 1º. A obrigação prevista neste artigo estende-se a qualquer serviço executado na fachada da edificação, mesmo que tal serviço não tenha natureza de construção ou similar.

§ 2º. No caso de obra paralisada, os dispositivos que não apresentarem bom estado de conservação deverão ser retirados ou reparados imediatamente.

Art. 91. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração grave** a violação do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO IV

DA DESCARGA DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO

Art. 92. A descarga de material de construção será feita no canteiro da respectiva obra, admitindo-se excepcionalmente o uso do logradouro público para tal fim, observadas as determinações contidas nos regulamentos do poder público municipal.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



Parágrafo Único. Na exceção admitida no *caput*, o responsável pela obra deverá iniciar imediatamente a remoção do material descarregado para o respectivo canteiro, tolerando-se prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas da finalização da descarga, para total remoção.

Art. 93. O responsável pela obra é obrigado a manter o passeio lindeiro ao imóvel em que está sendo executada a obra em bom estado de conservação e em condições de ser utilizado para trânsito de pedestre.

Art. 94. O transporte de terra e entulho provenientes de execução de obra, reforma ou demolição deverá ser feito em veículo cadastrado e licenciado pelo órgão competente do Poder Executivo.

Art. 95. A terra e o entulho decorrentes de terraplenagem ou de demolição serão levados para local próprio definido pelo Poder Executivo.

Parágrafo Único. O licenciado poderá indicar outro local para o descarte da terra e/ou entulho, desde que tal local seja de propriedade privada, que o proprietário respectivo apresente termo escrito de concordância e que a indicação seja aprovada pelo Poder Executivo.

Art. 96. É proibida a utilização de logradouro público, de parque, de margens de curso d'água e de área verde para o descarte de terra e/ou entulho.

Parágrafo Único. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração gravíssima** a violação do disposto neste artigo.

Art. 97. Caberá ao infrator remover imediatamente o material depositado em local não autorizado, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta lei.

Art. 98. Além das regras contidas nesta lei o movimento de terra e entulho obedecerá às determinações contidas em regulamentos do poder público municipal.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 99. O exercício de atividade não-residencial depende de prévio licenciamento.

§ 1º. A atividade a ser desenvolvida deverá estar em conformidade com os termos do documento de licenciamento, dentre eles os referentes ao uso licenciado, à área ocupada e às restrições específicas.

§ 2º. O documento de licenciamento terá validade máxima de 5 (cinco) anos, respeitado o prazo da legislação tributária e específica para cada situação.

Art. 100. É permitida a exposição de produto fora do estabelecimento, nos afastamentos laterais, frontal e de fundo da respectiva edificação, desde que se utilizem para tanto vitrine,



20/26

banca ou similares, e desde que a projeção horizontal máxima desses equipamentos não tenha mais de 0,5m (meio metro) além dos limites da edificação.

Art. 101. Excepcionalmente, os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do respectivo imóvel, desde que não atrapalhe o trânsito de pessoas.

Parágrafo Único. A utilização de mesas e cadeiras depende de licença prévia emitida pelo Poder Executivo, que levará em consideração as particularidades do espaço que se pretende ocupar.

Art. 102. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração média** a violação do disposto neste capítulo.

CAPÍTULO VI

DOS VEÍCULOS EM SITUAÇÃO DE ABANDONO

Art. 103. É proibido o abandono de veículo, motorizado ou não, carcaça, chassi ou partes de veículo, em vias e logradouros públicos ou estacionamento em situação que caracterize o abandono.

§ 1º. A disposição de carcaça, chassi ou partes de veículo em vias e logradouros públicos presume-se, de pronto, o abandono.

§ 2º. O estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos em um mesmo local, sem funcionamento e movimento, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, caracteriza abandono.

Art. 104. O proprietário de veículo, motorizado ou não, carcaça, chassi ou partes de veículo que se encontre em situação de abandono, será notificado para o recolhimento no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Não sendo identificado o proprietário ou o mesmo recusando-se a receber a notificação, a mesma será realizada/ratificada em diário oficial e se consumará na data da publicação.

Art. 105. Não sendo efetuado o recolhimento no prazo da notificação ou não sendo possível a identificação do proprietário, o bem será recolhido ao depósito municipal, sendo liberado somente após o pagamento das despesas de transporte, diárias do depósito, conforme tarifas estabelecidas em decreto municipal.

Parágrafo Único. O agente público promoverá a elaboração de relatório sobre as condições do bem, com indicação das características, local do abandono e indicação do proprietário ou impossibilidade de identificação, acompanhado de relatório fotográfico.

Art. 106. Não sendo o bem recolhido do depósito municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, será leiloado como sucata pelo município.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



Art. 107. Salvo previsão em outros dispositivos desta lei com caracterização de situação mais gravosa, considera-se **infração grave** a violação do disposto neste capítulo.

TÍTULO V

DAS INFRAÇÕES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 108. A ação ou a omissão que resultem em inobservância a qualquer das regras desta lei constituem infração, que se classifica em leve, média, grave e gravíssima.

§ 1º. A sanção aplicada, além de impor obrigação de fazer, desfazer ou não fazer, poderá ser também pecuniária, podendo resultar na aplicação de multa, observados os limites fixados nesta lei o no regulamento que lhe seguir.

§ 2º. Em situações de omissão ou recusa do proprietário ou ocupante de imóvel em realizar as adequações ou manutenção estabelecidas nesta lei, poderá a municipalidade, além da penalidade cabível, efetuar a adequação determinada na lei, cobrando do proprietário ou ocupante o valor do serviço acrescido de 30% (trinta por cento) do valor a título de tarifa de administração.

Art. 109. O cometimento de infração implicará a aplicação das seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - apreensão de produto ou equipamento;
- III - embargo de obra ou serviço;
- IV - cassação do documento de licenciamento;
- V - interdição da atividade ou do estabelecimento;
- VI - demolição.

Parágrafo Único. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as penalidades pertinentes.

Art. 110. A aplicação de penalidade prevista no artigo antecedente não isenta o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 111. Responderá solidariamente com o infrator quem, de qualquer modo, concorrer para a prática da infração ou dela se beneficiar.

Art. 112. A notificação implica a obrigatoriedade de o infrator sanar a irregularidade dentro do prazo que lhe for fixado pela administração.



22/26

Art. 113. A multa será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado na notificação, ou imediatamente, nas hipóteses em que não haja previsão de notificação prévia.

§ 1º. A multa será fixada em real, obedecendo à seguinte escala:

I - na INFRAÇÃO LEVE, de 2 (duas) a 10 (dez) Unidades Fiscais Padrão da Municipalidade;

II - na INFRAÇÃO MÉDIA, de 11 (onze) a 20 (vinte) Unidades Fiscais Padrão da Municipalidade;

III - na INFRAÇÃO GRAVE, de 21 (vinte e um) a 40 (quarenta) Unidades Fiscais Padrão da Municipalidade;

IV - na infração gravíssima, de 60 (sessenta) a 200 (duzentas) Unidades Fiscais Padrão da Municipalidade;

§ 2º. Na aplicação das multas e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;

II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

§ 3º. O valor da multa poderá ser duplicado a cada reincidência.

§ 4º. Considera-se reincidência, para os fins desta lei, o cometimento da mesma infração pela qual foi aplicada penalidade anterior, dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da última autuação, por prática ou persistência na mesma infração, mesmo que tenha sido emitido novo documento de licenciamento.

§ 5º. A multa deverá ser paga no prazo de 30 (trinta) a 45 (quarenta e cinco) dias, e na hipótese de não pagamento, poderá ser inscrita em dívida ativa e cobrada judicialmente.

Art. 114. A penalidade de apreensão de produto ou equipamento será aplicada quando sua comercialização ou utilização estiver em desacordo com o licenciamento ou sem este, sem prejuízo da aplicação da multa cabível.

§ 1. O bem apreendido será restituído mediante comprovação de depósito do valor correspondente à multa aplicada, acrescida do preço público de remoção, transporte e guarda do mesmo, definido no regulamento desta lei, desde que comprovada a origem regular do produto, nos seguintes prazos:

I - 24 (vinte e quatro) horas, no caso de produto perecível;

II - 30 (trinta) dias, no caso de produto ou equipamento não perecível.

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



§ 2º. O bem apreendido e não reclamado no prazo fixado no § 1º deste artigo, e nem retirado no prazo fixado para liberação, será destruído ou inutilizado, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - quando necessário à instrução criminal;

II - quando for de interesse público a doação para fim social, destinado exclusivamente a órgão ou entidade de assistência social;

III - quando for recomendável a alienação, por razões econômicas, que deverá ser realizada por meio de hasta pública realizada pelo Poder Executivo.

§ 3º. A importância apurada na venda em hasta pública será aplicada no pagamento da multa e no ressarcimento das despesas de que trata o § 1º deste artigo e da realização da alienação, restituindo-se ao infrator o valor remanescente.

§ 4º. Nas hipóteses previstas no § 1º deste artigo, fica o Poder Executivo responsável pelos eventuais danos ao produto ou equipamento, desde que decorrentes de culpa ou dolo, sendo que o proprietário arcará com pagamento de multas legais.

§ 5º. Na impossibilidade de remoção ou apreensão do bem, será aplicada multa diária e interdição, conforme previsto em regulamento.

Art. 115. A penalidade de embargo de obra ou serviço executado em logradouro público será aplicada quando:

I - a execução estiver em desacordo com o licenciamento, sem licenciamento ou comunicação;

II - colocar em risco a estabilidade da obra;

III - o infrator não corrigir a irregularidade.

§ 1º. Durante o embargo, somente poderão ser executadas as obras necessárias à garantia da segurança e à regularização da obra ou serviço, mediante autorização do Poder Executivo.

§ 2º. A desobediência do auto de embargo acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 3º. O embargo persistirá até que seja regularizada a situação que o provocou.

Art. 116. A penalidade de cassação do licenciamento será aplicada na primeira reincidência e nas demais hipóteses previstas no regulamento desta lei.

§ 1º. Cassado o licenciamento, o documento correspondente poderá ser requisitado pelo fiscal para ser inserido no processo administrativo, sob pena de multa.

§ 2º. A aplicação da penalidade prevista neste artigo impede a concessão de novo licenciamento, até que seja efetuado o pagamento das multas correspondentes e regularizada a situação que levou à cassação da licença.



24/26

§ 3º. Aplicada a penalidade prevista neste artigo, o infrator deverá interromper o exercício da atividade ou o uso do bem, conforme o caso, na data do conhecimento da cassação, sob pena de multa e interdição.

Art. 117. A interdição do estabelecimento ou atividade dar-se-á, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, quando:

- I - houver risco à saúde, ao meio ambiente ou à segurança de pessoas ou bens;
- II - tratar-se de atividade poluente, assim definida pela legislação ambiental;
- III - constatar-se a impossibilidade de regularização da atividade;
- IV - houver cassação do documento de licenciamento.
- V - tratar-se de atividade exercida sem licenciamento;
- VI - nos demais casos previstos no regulamento desta lei.

§ 1º. O regulamento definirá situações em que a interdição dar-se-á de imediato.

§ 2º. A interdição persistirá até que seja regularizada a situação que a provocou.

§ 3º. A desobediência ao auto de interdição acarretará ao infrator a aplicação de multa.

§ 4º. Será garantido o acesso ao local para regularização da situação ou retirada de produto ou equipamento não envolvido na infração, mediante autorização do Poder Executivo.

Art. 118. A demolição, total ou parcial, será imposta quando se tratar de:

- I - construção não licenciada em logradouro público ou em imóvel público municipal;
- II - fechamento de logradouro público mediante construção de muro, cerca ou elemento construtivo de natureza similar;
- III - estrutura não licenciada de fixação, sustentação ou acréscimo de mobiliário urbano;
- IV - passeio construído fora das normas estabelecidas nesta lei.

§ 1º. Nas invasões de logradouro ou imóvel públicos:

I - sendo edificação com utilização comercial, edificação em andamento, ou edificação provisória, antes de iniciada a demolição, o invasor será notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 48 (quarenta e oito) horas;

II - sendo construção utilizada para moradia e com característica de permanência definitiva (invasão consumada), antes de serem iniciados os procedimentos para a demolição, o invasor deverá ser notificado para desocupá-la e demoli-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O descumprimento da notificação prevista no inciso I do § 1º deste artigo implica na demolição, pelo Poder Executivo, com base no poder de polícia administrativa,

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129



independentemente de propositura de ação judicial, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 3º. O descumprimento da notificação prevista no inciso II do § 1º deste artigo implica na propositura de ação demolitória, pelo Poder Executivo, podendo ser cobrados do infrator os custos envolvidos na demolição.

§ 4º. No caso de mobiliário urbano, a demolição limita-se à estrutura de fixação, sustentação ou acréscimo.

Art. 119. O responsável pela infração será intimado a providenciar a necessária demolição e, quando for o caso, a recompor o logradouro público segundo as normas desta lei.

Parágrafo único - No caso de não cumprimento do disposto no *caput*, poderá o Poder Executivo realizar a obra, sendo o custo respectivo, acrescido da taxa de administração, ressarcido pelo proprietário, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO II

DA APLICAÇÃO DAS PENALIDADES

Art. 120. O documento de autuação deverá conter, além de outros dados previstos no regulamento desta lei:

- I - a identificação do infrator ou denominação que o identifique;
- II - a descrição da infração, com indicação do dispositivo legal correspondente;
- III - o prazo fixado para que se sane a irregularidade, se for o caso;
- IV - A valor da multa a ser paga pelo infrator, se for o caso.
- V - a indicação da quantidade e a especificação do produto ou equipamento apreendido, se for o caso, indicando o local onde ficará depositado.
- VI - O prazo de que dispõe o infrator para efetuar o pagamento da multa ou apresentar sua defesa e suas provas.
- VII - Dia, mês e ano, hora e local de sua lavratura.

§ 1º. As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando do processo constar elementos suficientes para a determinação do infrator e da infração.

§ 2º. A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do Auto de Infração, sua aposição não implicará em confissão e nem tampouco sua recusa agravará a pena.

Art. 121. O infrator será notificado da lavratura da autuação por meio de entrega de cópia do documento de autuação ou, excepcionalmente, e justificada a necessidade, por edital.



26/26

§ 1º. A entrega de cópia do documento de autuação poderá ser feita pessoalmente ao infrator ou a seu representante legal, podendo também ser feita pelo correio.

§ 2º. Na hipótese de o infrator ser notificado pessoalmente ou pelo correio e recusar-se a receber sua cópia do documento de autuação ou se a notificação se der por meio de preposto, a notificação será ratificada em diário oficial e se consumará na data da publicação.

§ 3º - Não sendo o infrator ou seu representante legal encontrado para receber a autuação, esta será feita mediante publicação em diário oficial, consumando-se a autuação na data da publicação.

Art. 122. O infrator poderá recorrer da autuação no prazo de 15 (quinze) dias, contados da lavratura do auto, cuja irresignação será apreciada pelo secretário da pasta que tenha expedido o documento.

Art. 123. Da decisão condenatória caberá novo recurso, em segunda instância, desde que interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação pessoal ou da publicação, em diário oficial, conforme o caso, daquela decisão.

§ 1º. O recurso previsto neste dispositivo será julgado pelo prefeito municipal, na forma do regulamento desta lei.

§ 2º. A interposição de recurso não suspende o curso da ação fiscal respectiva, suspendendo apenas o prazo para pagamento da multa.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 124. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta lei ou em seu regulamento, excluir-se-á o dia do começo e incluir-se-á o do vencimento e, se este recair em dia sem expediente, o término ocorrerá no primeiro dia útil subsequente.

Art. 125. O regulamento desta lei poderá acrescentar outros documentos a serem exigidos para a instrução de requerimentos de licenciamento.

Art. 126. Esta lei entra em vigor em até 90 (noventa) dias após a sua publicação devendo ser regulamentada em 120 dias pelo executivo municipal.

Gabinete do Prefeito, em 10 de junho de 2021.

ANTONIO CARLOS SILVA BASTOS
Prefeito Municipal

Praça da Bandeira, nº 14, Centro, Iramaia - BA, CEP 46.770-000, CNPJ nº 13.894.902/0001-60
<https://www.iramaia.ba.gov.br> - Tel.: (77) 3412-2129